

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIO DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

MARIA SILVANIA ROQUE DE OLIVEIRA LIMA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS
CAUSADOS PELOS AGROTÓXICOS**

Aracaju

2015

MARIA SILVÂNIA ROQUE DE OLIVEIRA LIMA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS
CAUSADOS PELOS AGROTÓXICOS**

Monografia apresentada como pré-requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

ORIENTADOR:

Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos

Aracaju

2015

MARIA SILVÂNIA ROQUE DE OLIVEIRA
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS
CAUSADOS PELOS AGROTÓXICOS

Monografia apresentada como requisito parcial à comissão julgadora do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em -----/-----/-----

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos
Faculdade de Administração e Negocio de Sergipe

Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negocio de Sergipe

Prof. Me. José Fontes Félix
Faculdade de Administração e Negocio de Sergipe

Dedico este trabalho as mulheres mais incríveis e mais importantes que cruzaram o meu caminho, fazendo parte da minha vida no momento certo, fazendo de mim um ser humano bem melhor. Simone Roque (minha mãe), Maria Tereza (minha avó, minha mãe e minha amiga), Maria Fernandes (minha avó paterna), Terezinha Soares (minha madrastra, muito importante na minha formação e na minha vida), Simone Kelly (minha filha, minha amiga e meu sustentáculo).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que na sua infinita bondade, me permitiu nascer e viver para festejar tamanha alegria, com as pessoas que sempre estiveram ao meu lado, incentivando e apoiando cada passo dado para alcançar meu objetivo.

Quero agradecer a minha família, sem ela eu não teria conseguido. A minha mãezinha querida Maria Tereza; ao meu marido Raimundo Nonato, companheiro de todas as horas, estando sempre presente nos bons e nos maus momentos; minha filha Simone Kelly, pessoa iluminada, amiga, companheira, que muitas vezes abriu mão de ser filha para ser minha mãe, estendendo-me a mão, me levantando dos tropeços da vida; ao meu filho Pedro Victor, que irradia seu amor mesmo estando a quilômetros de distância, sempre me apoiado e me dando forças para eu prosseguir; ao meu filho Gabriel Philippe, presente dado por Deus, obrigada por seu amor, carinho e apoio; ao meu genro querido Fabiano Ribeiro, que de tão presente em nossas vidas passou a ser meu filho, sempre me ajudando e me apoiando e a minha norinha Thayssa, por fazer o meu filho feliz.

Quero agradecer em especial as pessoas que foram muito importantes na minha vida, porém, atendendo o chamado de Deus, mudaram-se para outro plano. Simone Roque (minha mãe), Joaquim Siqueira (meu avô, meu pai). Terezinha Soares (minha madrasta), Simone Soares (minha avó), Edival Marques Teixeira (meu tio), Natécio Roberto (meu sobrinho).

Quero agradecer aos meus irmãos, Ana Maria, Irailda de Oliveira, José Emiliano Junior e Janaina Soares, pelo amor, carinho e respeito que me dedicaram e por fazerem parte da minha vida.

As minhas irmãs e irmão do coração, Flôripes Viegas, Failde Mendonça, Sônia Ferreira, Lourinete, Roberto Mendonça, pelo amor e carinho que sempre me dedicaram.

A todos os meus sobrinhos lindos e maravilhosos.

A todos os meus amigos, que de alguma forma contribuíram para a realização desse sonho.

A todos os meus professores, em especial, ao meu orientador, Professor Me. Kleidson Nascimento dos Santos; a Professora Dr^a. Hortência de Abreu Gonçalves e a Professora Dr.^a Marlene Hernandez Leites, pela dedicação, compreensão e paciência.

A todos que fazem parte da instituição FANESE, o meu muito obrigada.

Tu te tornas eternamente responsável por
tudo aquilo que cativas.

San't Exupéry

RESUMO

O presente trabalho trata do estudo da responsabilidade civil quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos e produtos afins e de como eles são usados de maneira indevida, causando à população e ao meio ambiente danos irreparáveis. A Carta Magna dedica o art. 225, parágrafo 1º, inciso V, aos agrotóxicos, como também a Lei 7.802, de 11 de junho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), que o regulamenta. Neste contexto, o objetivo deste trabalho é por meio da Legislação brasileira e da Carta Magna, aplicar a responsabilidade civil na atividade de risco aos danos causado ao meio ambiente pelo uso dos agrotóxicos. Este estudo está embasado em doutrinas jurídicas e técnicas, legislação e jurisprudência, visando analisar a questão do dano ambiental, sua problemática histórica, conceituação doutrinária e jurídica, os princípios basilares da responsabilidade civil ambiental, o da prevenção/precaução e o princípio do poluidor pagador. Quanto à pesquisa realizada, deu-se ênfase ao levantamento bibliográfico de fontes impressas e digitais, tendo como critérios, a atualidade e a cientificidade. Nessa perspectiva, recorreu-se a técnicas básicas de estudo de textos, contemplando a análise, a explicação e a interpretação dos conteúdos pesquisados. A abrangência temporal das publicações contemplou o período entre 1993 e 2015. Constatou-se que mesmo sob a vigência legislativa e doutrinária, ocorre o uso indiscriminado e criminoso de agrotóxicos, sendo devida a preocupação com a questão da responsabilidade civil e ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Agrotóxicos. Dano. Responsabilidade.

ABSTRACT

This paper deals with the study of liability as to the indiscriminate use of pesticides and related products, and how they are used improperly, causing the population and the environment, irreparable damage. The Constitution devotes the art. 225, paragraph 1, section V, to pesticides, as well as the Law 7802 of June 11, 1989 (Pesticides Law) that regulates it. In this context the objective of this work is through the Brazilian legislation and the Constitution apply to civil liability in risk activity to the damage caused to the environment by the use of pesticides. This study is grounded in legal and technical doctrine, legislation and jurisprudence in order to analyze the issue of environmental damage, its historical problems, doctrinal and legal concepts, the basic principles of environmental liability, namely the principles of prevention and precaution and polluter pays principle. As for realized research, emphasis was given to literature printed and digital sources, with the criteria, the present and the scientific. From this perspective it appealed to the basic techniques of study of the text, covering analysis, explanation and interpretation of respondents contents. The temporal coverage of the publications covered the period between 1993 and 2015. It was found that even under the legislative and doctrinal term, is the indiscriminate and criminal use of pesticides, with due concern with the issue of civil and environmental responsibility.

KEYWORDS: Environment. Pesticides. Damage. Responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DANO AMBIENTAL.....	11
	2.1 Conceituação e Análise.....	11
	2.2 Dano Ambiental.....	12
3	AGROTÓXICOS.....	14
	3.1 Conceito e Considerações Históricas.....	14
	3.2 Dano Ambiental Causado Por Agrotóxico.....	17
4	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO POR AGROTÓXICO.....	25
	4.1 Noções Básicas da Responsabilidade Civil.....	25
	4.2 Responsabilidade Objetiva por Dano Ambiental.....	27
	4.3 Princípios Basilares da Responsabilidade Civil Ambiental.....	31
	4.3.1 Princípio da Prevenção e da Precaução.....	32
	4.3.2 Princípio do Poluidor Pagador.....	33
5	RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	36
6	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO DECORRENTE DAS DIVERSAS ATIVIDADES COM AGROTÓXICOS.....	41
	6.1 Responsabilidade Civil do Fabricante e do Formulado.....	42
	6.2 Responsabilidade Civil do Profissional.....	44
	6.3 Responsabilidade Civil do Comerciante.....	45
	6.4 Responsabilidade Civil do Usuário e do Prestador de Serviço.....	45
	6.5 Responsabilidade Civil do Empregador.....	46
	6.6 Responsabilidade Civil Pela Destinação Final das Embalagens Vazias.....	47
	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51
	ANEXO A - Lei de agrotóxico nº 7.802, de 11 de julho de 1989.....	53
	ANEXO B – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.....	63

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em apreço contempla o uso de agrotóxicos desde o seu surgimento no meio ambiente agrícola, conceituando-o e analisando-o ante a Lei n.º 7.802 de 1989, regulamentada pelo Decreto n.º 4.074 de 2002, que dispõe sobre a matéria.

O estudo analisou a necessidade da proteção ao meio ambiente quanto à utilização indiscriminada de agrotóxicos, questionando o poder público sobre os mecanismos a serem usados para se obter a proteção sócio ambiental.

Portanto, é objetivo desta pesquisa, a compreensão da responsabilidade civil em reparar os danos causados pelos agrotóxicos ao meio ambiente, através da legislação que trata do tema e os princípios basilares da responsabilidade civil ambiental, que são, o princípio da precaução e prevenção e princípio do poluidor pagador.

Também são questões norteadoras do estudo: Como utilizar os agrotóxicos de maneira segura? A fiscalização do uso indiscriminado dos agrotóxicos? A responsabilidade civil do Estado? A responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente decorrentes das diversas atividades com os agrotóxicos?

Para o desenvolvimento desta pesquisa recorreu-se ao levantamento bibliográfico, fazendo o estudo de materiais publicados em livros, artigos impressos e digitais e informativos periódicos. A escolha por esta modalidade teve como motivação o fato de se encontrar largamente o tema tratado no referencial teórico da área.

No primeiro capítulo são apresentados os conceitos de meio ambiente, dano ambiental e uma breve análise dos doutrinadores sobre a questão. No segundo capítulo é abordada a origem dos agrotóxicos, seu conceito e os danos causados pelo uso indiscriminado. Já no terceiro foram destacados os princípios basilares da responsabilidade ambiental, princípios da prevenção e precaução e o princípio do poluidor pagador, que são de grande importância quando se trata de responsabilidade civil por danos causados pelos agrotóxicos. O quarto capítulo contempla a responsabilidade da administração pública em relação aos agrotóxicos. O quinto e último capítulo enfatiza a responsabilidade civil pelo dano decorrente das diversas atividades realizadas com o uso de agrotóxicos.

2 DANO AMBIENTAL

2.1. Conceito e Análise

Antes de entrar no conceito de Dano Ambiental, torna-se necessário saber o que é meio ambiente. Sirvinskas (2013, p.107), explica o termo meio ambiente, onde a palavra “meio” significa centro e “ambiente” quer dizer *hábitat*. Ou seja, *habitat* dos seres vivos e do ecossistema em que vivem. Assim, ambiente está inserido no conceito de meio. Desta forma, meio é sinônimo de ambiente, sendo meio ambiente a nomenclatura adotada pela doutrina, legislação e jurisprudência no Brasil.

Assim, entende-se por meio ambiente, de acordo com a Lei nº.6.938,1981:“O conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

No entendimento de Sirvinskas (2013, p.107), o conceito normativo da Lei acima citada é restrito, não abrangendo de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos, limitando-se apenas ao meio ambiente natural. Portanto, tendo em vista esta deficiência no conceito legal de meio ambiente, Sirvinskas concorda com o conceito apresentado por José Afonso da Silva (2000, p. 200), que insere na definição de meio ambiente, além do conjunto de elementos naturais, os elementos artificiais e culturais. Sirvinskas acrescenta ainda a esse conceito, o meio ambiente do trabalho, definindo o meio ambiente da seguinte forma: “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.”

Existem no meio ambiente, certos elementos, que como a fauna e flora, os recursos hídricos e outros, já fazem parte do ordenamento jurídico, tendo seus próprios regulamentos ambientais. Enquanto outros são regidos por diferentes áreas do direito, que nem sempre são do direito ambiental, ou seja, nem toda norma que direta ou indiretamente cuida de uma questão ambiental, faz parte do universo jurídico ambiental. Porém, quando se fala nesses elementos, sejam tutelados pelo Direito Ambiental ou não, para que se possa dar a devida proteção jurídica ao meio ambiente é necessária a integralização de todos eles, formando um conjunto harmonioso e dando lugar a um só bem jurídico ambiental (ANTUNES, 2014).

Nas palavras de Antunes (2014, p.523).

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, que não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram. O bem jurídico meio ambiente não é a simples somatória de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais. O bem jurídico ambiente resulta da supressão de todos os componentes que isoladamente, podem ser identificados, tais como floresta, animais, ar etc. Este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes. Tal qual ocorre com o conceito de ecossistema, que não pode ser compreendido como se fosse um simples aglomerado de seus componentes, o bem jurídico meio ambiente não pode ser decomposto, sob pena de desaparecer do mundo jurídico, o bem jurídico meio ambiente não pode ser decomposto, sob pena de desaparecer do mundo jurídico. Os múltiplos bem jurídicos autônomos que se agregam e transfiguram para a formação do bem jurídico meio ambiente encontram tutela, seja através do Direito Público, seja do Direito Privado. O bem jurídico ambiente, por igual, encontra tutela, seja por instituto de Direito Público, seja por aqueles de Direito Privado. Não obstante esta peculiaridade, o Direito Público brasileiro, Há muito, tem oferecido ao cidadão a ação popular como instrumento de defesa ambiental.

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, como preceitua Antunes (2014, p. 523). Porém, a título de estudo e de identificação dos elementos ambientais, grande parte da doutrina divide o meio ambiente em meio ambiente natural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho. Sendo que, o meio ambiente natural compreende o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora e os ecossistemas; o meio ambiente artificial é composto pelo patrimônio histórico, paisagístico, artístico, arqueólogo, paleontológico, ecológico e científico; enquanto o meio ambiente do trabalho trata da saúde e segurança do trabalho.

2.2 Dano Ambiental

Por ter características diversas e sentido amplo, não existe um conceito legal e objetivo de dano ambiental. No entanto, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3º, II, trás uma definição de degradação ambiental.

A degradação de qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões.

O conceito de degradação refere-se as alterações indesejáveis provocadas pelo homem ao meio ambiente, no entanto, não se deve achar que qualquer modificação ao meio ambiente trará prejuízo ao mesmo, pois de acordo com Machado(2004, p. 111):

[...] [o] equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõe a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo poder público, pela coletividade, e por todas as pessoas.

Sirvinskas (2013, p. 250), entende por dano ambiental: “toda a lesão causada a um bem tutelado, decorrente de uma atividade econômica altamente poluidora, por um ato comissivo ou omissivo, podendo este ser reparado ou ressarcido.”

No entendimento de Milare (2001, p. 427), dano ambiental é: “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.”

Já no entendimento de Antunes (2014, p. 527), dano ambiental é: “ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida em qualquer de suas formas.”

Entende-se que a consciência ecológica está intimamente ligada a conservação do meio ambiente, aonde o homem, ao longo da sua existência, vem desenvolvendo sua capacidade de consciência ecológica. Diante das catástrofes ambientais, evidencia-se que os recursos naturais, extremamente essenciais à vida, já começam a dar sinais de esgotamento, pondo em risco a preservação futura da espécie humana (VAZ, 2006).

3 AGROTÓXICOS

3.1 Conceito e Considerações Históricas

Agrotóxico, produto altamente tóxico, usado nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, em floresta nativa e não nativa, em tratamento de água, em campanha epidemiológica e em ambientes domiciliares e industriais, com o objetivo de exterminar pragas e doenças (VAZ, 2006).

Segundo a Lei federal nº 7.802/89,

Agrotóxicos são: produtos e ou agentes de processo físico, químico ou biológico, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção das florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

De acordo com Londres (2011, p. 17-19), desde a revolução verde na década de 1960, que os defensivos agrícolas (agrotóxicos) estão presentes no sistema de produção agrícola do Brasil. Diversas políticas foram implantadas em todo o mundo para expandir este mercado, porém, nada comparado ao Órgão das Nações Unidas para alimentação e agricultura (FAO) e o Banco Mundial (Programa Nacional de Desenvolvimento – PND), maiores promotores da difusão do pacote tecnológico da revolução verde, com a implantação de uma agricultura em grande escala, que tinha como objetivo o aumento da produção agrícola para acabar com a fome que assolava grande parte do mundo.

No Brasil, diversas políticas em vários governos foram criadas para consolidar a implantação das novas tecnologias agrícolas. Dentre elas o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), proporcionou recursos financeiros para criação e instalação de empresas nacionais e de subsidiárias de empresas transnacionais de insumos agrícolas. Outro marco foi a lei nº 7.802/89, que veio para regulamentar e disciplinar os agrotóxicos, facilitando o registro de centenas de substâncias tóxicas, muitas já banidas em países desenvolvidos. E por fim, as isenções fiscais tributárias, que também motivaram a política expansionista de agrotóxicos (LONDRES, 2011).

Toda essa promoção, segundo Vaz (2006, p. 27), gerou ao País o aumento da dívida externa, causando também problemas sociais, ambientais e de saúde pública. Houve na verdade um avanço tecnológico e científico na agricultura, com o aumento da produção de alimentos, oferecendo resultados positivos para a economia. O crescimento agro econômico aumentou também o uso contínuo e indiscriminado dos agrotóxicos nas lavouras de grande escala, gerando resultados negativos para o Meio Ambiente. Vaz (2006, p. 27), fala sobre esse assunto:

No final do século XX, tivemos uma verdadeira revolução agrícola no mundo. A modernização das técnicas agrícolas, especialmente com a mecanização da lavoura e a utilização de insumos químicos possibilitou a produção em larga escala. No século seguinte, no final da década de 60, a chamada *Revolução Verde*, baseada em uma política agrícola idealizada pelos EUA e difundida para os países pobres e em desenvolvimento, com o objetivo de possibilitar a abertura e a ampliação de mercados para os norte-americanos nos setores de sementes, fertilizantes, agrotóxicos e máquinas agrícolas, proclamavam o fim da fome no mundo. Os avanços da produção agrícola foram de fato consideráveis (tivemos, de fato, importantes progressos no conhecimento científico que possibilitaram o aumento do volume produzido), todavia os resultados mais significativos não foram positivos, deles podendo-se referir os seguintes prejuízos ambientais de monta (verdadeiros desastres ecológicos: contaminação das nascentes de água, devastação de florestas e exaurimento do solo), diminuição da produção geral de alimentos, abandono da policultura, extinção de cereais, oleaginosas e leguminosas, diminuição da diversidade genética, má distribuição de renda, migração para áreas urbanas (êxodo rural), desemprego, desnutrição, subordinação de agricultores à agroindústria.

Segundo Peres e Moreira (2002, p.27), não se pode negar a crescente produtividade de alimentos e o desenvolvimento econômico decorrente dessas tecnologias agrícolas, no entanto, elas foram oferecidas às comunidades rurais sem que houvesse antes treinamento e acompanhamento de como utilizar esses produtos, expondo os agricultores a riscos até então desconhecidos. Vale lembrar que todo esse processo tecnológico produtivo, de uma maneira geral, pode ter contribuído com o êxodo rural, levando os trabalhadores rurais à marginalização por não terem acesso a essas mudanças e por existir uma má distribuição de renda.

De acordo com Antunes (2014, p.1060), o baixo nível de escolaridade dos agricultores, associado à falta de informação sobre os danos que os agrotóxicos podem causar à saúde humana, têm sido os principais fatores de causa de morte por intoxicação, problema que ainda não teve atenção particular das autoridades públicas brasileiras. Porém, o problema dos agrotóxicos não está apenas no dano

causado ao meio ambiente, trata-se de uma problemática de ordem econômica, pois a agricultura tem relevante papel na economia nacional, principalmente quando se trata de autossuficiência em alimento e do papel desempenhado pelas empresas transnacionais no desenvolvimento do país, observando que até hoje não foi registrada nenhuma produção agrícola em grande escala que supra as necessidades básicas alimentares de um país sem o uso dos agrotóxicos. Destarte, o controle do uso de agrotóxicos é matéria de grande relevância para todos.

No entendimento de Londres (2011, p.23), a afirmação de que é necessário o uso de agrotóxicos para a produção de grandes quantidades de alimentos, com o objetivo de suprir a necessidade alimentar de uma população faminta, é propaganda imposta pelos fabricantes do veneno. Isto na verdade é o que os empresários de agrotóxicos querem que a população acredite, pois existem várias experiências que mostram ser possível alcançar boa produtividade, com custos baixos, por meio de sistemas ecológicos de produção. Para que isto aconteça, para que a agricultura ecológica se torne autossuficiente, é necessário grandes mudanças nas políticas agrícolas e agrárias.

Segundo Londres (2011, p.23), até os dias atuais, tem o agronegócio recebido todos os incentivos necessários ao seu desenvolvimento, como pesquisas, assistência técnica, financiamentos e isenção de impostos. Mesmo assim, seus resultados não chegam a mesa de todos os brasileiros, já que quase toda essa produção é direcionada para exportação, que vai ser utilizada para a fabricação de ração para animais em países desenvolvidos. Quem de fato produz grande parte da(83%) mandioca,(70%) do feijão, (58%) do leite, (34%) do arroz, (59%) do suíno, (46%) do milho, (51%) das aves, (30%) bovino, (38%) do café, é o pequeno agricultor, ou seja, agricultura familiar através de práticas produtivas ecologicamente mais equilibradas. (IBGE, censo 2006)

Neste sentido, Vaz (2006, p.28), afirma que o Brasil é um país de vocação agrícola, sendo a agricultura uma atividade que ostenta saldo positivo na balança comercial. Porém, esse modelo de agricultura produzida em grande escala, demanda grandes quantidades de agrotóxicos, causando sérios problemas a saúde humana e ao meio ambiente. Diante do exposto, o mencionado autor faz um comentário:

Uma constatação preliminar nos faz conjeturar acerca do papel da sociedade e das instituições constituídas diante dos sérios riscos a

que estamos sendo quotidianamente submetidos, em razão do uso indiscriminado de agrotóxicos na lavoura: se não é possível ainda dispensar o uso de agrotóxicos, e isso parece certo, devemos refletir sobre a necessidade de se otimizarem as políticas públicas de fiscalização de todos os setores envolvidos (fabrico, transportes, venda e uso), de conscientização quanto aos seus efeitos deletérios e de redução gradual de seu uso, incentivando o emprego de métodos alternativos de controle agrícola (VAZ, 2006, p.28)..

Ainda conforme Vaz (2006, p. 26.), é da natureza humana mudar o ambiente que habita, sua simples presença no meio ambiente já afeta negativamente o sistema. A ação do homem sobre a natureza nos últimos séculos foi devastadora. Tratando-se de recursos naturais, apenas com os sintomas de esgotamento é que se percebeu e se adquiriu consciência da situação, buscando a compatibilização entre a necessidade de desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais.

3.2 Dano Ambiental pelo Uso de Agrotóxicos

Carson (1964, p.17), em seu livro Primavera Silenciosa, já alertava a humanidade dos perigos dos pesticidas (agrotóxicos). A autora descreve muito bem os malefícios que esses produtos químicos trazem ao meio ambiente e a saúde humana. Em 1964, época da edição da obra supracitada, já era possível detectar problemas ambientais como a contaminação do subsolo, do solo, dos animais, dos vegetais e de doenças muitas vezes sem sentido aparente, mas que já eram decorrentes do uso abusivo desses produtos. Em suas palavras (1964, p.18):

[...] [o] inteiro processo do borrifamento ou pulverização de substâncias químicas parece que foi colhido por um espiral sem fim. A partir de quando o DTT foi colocado à disposição do uso civil, um processo de escalação tem estado em marcha, pelo qual materiais cada vez mais tóxicos devam ser encontrados. Isso acontece porque os insetos, numa reivindicação triunfante do princípio *Darwin*, relativo à sobrevivência dos mais fortes e mais adequados, desenvolveram super raças imunes ao efeito dos inseticidas em particular usado contra eles; daí resultou a necessidade de se preparem substâncias químicas ainda mais mortíferas - cada vez mais letais - e outra ainda mais propiciadas a morte. Isso aconteceu porque os insetos destrutivos com frequência passam uma fase de ressurgência, depois dos borrifamentos. Assim, a guerra química não ganha nunca; e a vida é colhida no violento fogo cruzado. Juntamente com a possibilidade da extinção da humanidade por meio da guerra nuclear,

o problema central da nossa idade se tornou, portanto, o da contaminação do meio ambiente total do homem, por força do uso das referidas substâncias de incrível potência para resumir os danos; são substâncias que se acumulam nos tecidos das plantas e dos animais, e que conseguem penetrar nas células germinais, a fim de estilhaçar ou alterar o próprio material em que a hereditariedade se consubstancia, e de que depende a forma do futuro.

Diante de tal citação Carson (1964, p. 195), vai mais além ao dizer que homem deixou de se preocupar com as doenças que dizimavam populações, para se preocupar com os riscos de vida introduzidos por eles mesmos em virtude do sistema moderno. O novo problema advém dos danos causados ao meio ambiente pelas as irradiações, com uso de grandes quantidades de substâncias químicas, dos quais fazem parte os pesticidas (agrotóxico) usados nas lavouras.

Após quatro décadas observa-se que o cenário é o mesmo, só que agora essa realidade faz parte dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, entre eles o Brasil, que se tornou um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo (LONDRES, 2011).

De acordo com a Resolução nº 3 de janeiro de 1986, do CONAMA:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades física, química e biológica do meio ambiente, causado por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam a saúde, a segurança, o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

Vaz (2006, p.41), chama a atenção para a ação impactante dos agrotóxicos em atividades de uso e deposição de embalagens. Na maioria das vezes, as embalagens vazias desses produtos são lavadas em cursos d'água (córregos, rios, lagos etc.), contaminando-os. Quando não, são depositadas em locais não apropriados, contaminando o solo e subsolo, chegando até a serem reutilizadas em práticas domésticas. Isso acontece por falta de informação e de fiscalização dos órgãos competentes. Observa-se que com a prática dessas duas ações, uso e deposição de embalagens, criam-se o risco a segurança existencial humana, presente e futura. Considerando os aspectos técnicos e a potencialidade nociva acerca dos produtos químicos, seja na saúde humana ou no meio ambiente, o autor elenca algumas evidências¹:

¹Os aspectos técnicos desta assertiva são confirmados por José Prado Alves Filho (2002, p. 34).

1. Em sua maioria os agrotóxicos são extremamente voláteis, portanto tem a propriedade de serem carregados pelas correntes aéreas para locais e distâncias indesejadas, contaminando extensões incalculáveis do solo, das águas, e do ar. As aplicações aéreas, geralmente feitas sem maiores cuidados, representam foco de intensa degradação ambiental, afetando todas as espécies de vida. É hábito lavar os tanques dos aviões, embalagens usadas e equipamentos de aplicação em curso d'água (rios, lagos etc.);
2. Quase todos os agrotóxicos permanecem no solo por muitos anos, transferindo-se para culturas seguintes e contaminando também pastagens que os agropecuaristas costumam plantar entre uma cultura e outra. Estas pastagens são ingeridas pelo gado, contaminando sua carne, que ainda é o alimento preferido da população brasileira;
3. O emprego dos agrotóxicos, ao longo do tempo, um número razoável de pragas que atacam lavouras, quase igual ao que é destruído, adquirem resistência tornando-se imune e obrigando como que num círculo vicioso, à criação de novas e mais potentes fórmulas. Do universo de insetos destruídos, muitos são benignos e úteis, como a abelha e os demais insetos polinizadores, tão necessários ao equilíbrio ecológico;
4. Existe excessiva concentração de resíduos de agrotóxicos nos alimentos de origem animal e vegetal, principalmente em razão da inobservância do número correto de aplicações, das dosagens recomendadas ou dos intervalos de tempo necessários entre a aplicação e a colheita, e mesmo do uso de químicos ilegais;
5. Os agrotóxicos não são facilmente percebidos pela cor ou pelo cheiro, e, assim, acabam sendo ingerido ou penetrado na pele e no sistema respiratório em grandes doses. As pessoas contaminadas não percebem a relação entre seus sintomas e as substâncias entre as quais tiveram contato, sobretudo por que há desinformação sobre os efeitos de agrotóxicos no organismo humano, tais como lesões no sistema nervoso, fígado e rins, doenças do sangue, intoxicações etc.

Vaz (2006, p.22), a denominação usada pela agroindústria, como forma de burlar os efeitos nocivos causados pelo agrotóxico, já é motivo de preocupação da doutrina especializada. Cabe destacar que:

As noções de agrotóxicos, como inquietantes fontes de poluição de efeito danoso ao meio ambiente, à saúde pública e à vida envolvem questões notoriamente complexas, difíceis com terminologias, expressões e propagandas enganosas ou duvidosas tanto sobre seus efeitos benéficos como os seus efeitos nocivos ao meio ambiente, à saúde, à vida, o que vem preocupando notadamente a comunidade técnico-cientista. (CUSTÓDIO, 2002 apud VAS, 2006, p.22)

Continua Vaz (2006, p. 42-44), os agrotóxicos já chegam a ser um problema de saúde pública devido às gravíssimas decorrências do uso.²A importância do comentário é devido ao grande índice de intoxicação no meio ambiente do trabalho, principalmente na comunidade rural, onde o uso indiscriminado de agrotóxicos e a falta de precauções legais, como a de equipamentos protetores, vitimam os trabalhadores com doenças fatais ou irreversíveis. Entende-se que todos possuem o direito a um ambiente de trabalho salutar.

Os agrotóxicos são classificados em função da toxicidade à saúde humana e em função do seu impacto ambiental, como demonstram os quadros abaixo (VAZ, 2006):

Quadro 1 Classificação quanto a saúde humana

Classe	Faixa	Classificação do produto
I	Vermelha	Extremamente tóxico
II	Amarela	Altamente tóxico
III	Azul	Medianamente tóxico
IV	Verde	Pouco tóxico

Quadro 2 Classificação quanto ao risco ao meio ambiente:

Classe	Faixa	Classificação do produto
I	Vermelha	Altamente perigoso
II	Amarelo	Muito perigoso
III	Azul	Perigoso
IV	Verde	Pouco perigoso

Como destaque, é bom lembrar a existência da equiparação de alguns produtos químicos domésticos aos agrotóxicos, que possuem iguais graus de nocividade. Principalmente os que são utilizados para desinsetização de ambientes, como os do grupo organofosforados e o clorpirifós, vendidos no comércio sem qualquer restrição. Os organofosforados, de acordo com a literatura médica, podem

²Saúde pública é a expressão usada para indicar o estado de sanidade da população de um país, de uma região, de uma zona ou de uma cidade (CUSTÓDIA, 2002,p. 12-13).

causar intoxicações leves, moderadas ou graves, podendo esta última ser fatal. Já o clorpirifós, devido seu relativo grau de toxicidade, foi proibido para desinsetização em ambientes escolares e residências nos Estados Unidos (VAZ, 2006).

Segundo o último resultado do monitoramento do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxico em Alimentos (PARA), divulgado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), observa-se que:

[...] [de] acordo com o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), no período compreendido entre 2011/20012, foi realizado o monitoramento de 3.293 amostras de alimentos, incluindo arroz, feijão, morango, pimentão, tomate, dentre outros. O resultado do monitoramento mostra dois tipos de irregularidades, a primeira quando a amostra contém resíduos de agrotóxico acima do limite máximo permitido (LMP), o segundo quando a amostra apresenta resíduos de agrotóxico não autorizado para o alimento pesquisado. Das amostras pesquisados 30% se referem à agrotóxicos que estão sendo revisados pela ANVISA. Outro fato curioso e que foi também encontrado entre as amostras pelo menos dois agrotóxico que nunca foram registrados no Brasil, o azaconanazol e tebufempirade, acredita o órgão que sua entrada no país tenha sido por contrabando.

Segundo a ANVISA, é preciso investir na formação e conscientização dos produtores rurais em relação ao uso indiscriminado de agrotóxicos, como também na fiscalização dessa prática.

Foi divulgado pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA, uma matéria alertando a população dos possíveis danos à saúde causado pelo uso exagerado de agrotóxico nas lavouras brasileiras. A matéria foi exibida no dia 08 de abril de 2015 às 8h20min, no programa bom dia Brasil, da rede Globo de televisão, da seguinte forma:

O texto trás que o Brasil se tornou um dos maiores consumidor de agrotóxico, ultrapassando em 2009 a marca de um milhão de toneladas, o equivalente a consumo médio de 5,2 kg por habitante. De acordo com o Inca, este produto químico sintético, usado para matar insetos e Plantas tanto na zona rural como urbana, oferecem risco a saúde e ao meio ambiente, dentre os efeitos associados a exposição de agrotóxicos estão a infertilidade, impotência, aborto, neurotoxicidade, efeitos sobre o sistema imunológico, malformações e câncer

Ainda de acordo com o órgão, análise realizada de alimentos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA foi constatado que não e só os alimentos in natura que estão contaminados pelos agrotóxicos, mas, também os industrializados que tem como matéria

prima o milho, soja e o trigo, como biscoito, salgadinhos, pães, lasanhas dentre outros.

A instituição afirma que a liberação de uso de semente geneticamente modificada (transgênicas), foi um dos motivos que levaram o país a uma posição tão alta no consumo destes produtos, uma vez que o cultivo dessas sementes requer uma grande quantidade de agrotóxico.

Finalizando o documento, o Inca faz um alerta para que se mude apolítica de incentivo a produção desses produtos químicos, como a isenção de impostos, liberação de tipos de substâncias que são proibidas em outros países. (Mais de um milhão de agrotóxicos por ano..., 2015, não paginada)

De acordo com Peres e Moreira (2003, p. 17-36), a longa utilização de agrotóxicos nas áreas agrícolas, tem trazido para o meio ambiente, uma série de problemas e modificações, seja pela contaminação do homem ou pela contaminação dos recursos ambientais que compõem o ecossistema, além do efeito indesejável da contaminação de espécies que não interferem no processo da produção que se tenta controlar.

Ainda no pensamento de Peres e Moreira (2003, p. 36-37), quando acontece a contaminação das águas superficiais e subterrâneas, dar-se o impacto ambiental, fator de grande importância para o meio ambiente. Essa contaminação ocorre com o lançamento de produtos químicos agrícolas ou organismos biológicos nas águas superficiais, que através de infiltrações chegam às águas subterrâneas.

A contaminação desses recursos hídricos funciona como via de transporte para a contaminação de outras áreas. Tendo como exemplo uma área agrícola que utiliza agrotóxico, localizada perto de um manancial hídrico que abastece uma cidade a quilômetros de distância desta mesma área, comprometida estará a qualidade da água desta cidade, pondo em risco a saúde da população. Observa-se que, tanto a população da área agrícola, como a da cidade, mesmo estando distante uma da outra, estão expostas aos efeitos nocivos dos agrotóxicos. Lembrando que, os peixes, moluscos, crustáceos e animais marinhos, também são contaminados, podendo ser uma ameaça para a saúde humana quando consumidos, prejudicando a biodiversidade ambiental.

Nas últimas décadas a discussão passou a girar em torno dos transgênicos e do uso de agrotóxicos. A pergunta é: para o plantio de plantas transgênicas é necessário uma quantidade menor de agrotóxico? Ainda não existe uma resposta conclusiva e objetiva a esse respeito. (VAZ, 2006)

De acordo com Vaz (2006, p. 56), devido à constante necessidade dos pesquisadores e fabricantes de agrotóxicos, de desenvolver princípio ativo cada vez mais potente, não se sabe ao certo se os transgênicos requerem para o seu desenvolvimento menos quantidades de agrotóxico. Talvez essa quantidade em relação a décadas atrás seja menor, porém sua potencialidade é bem maior, ou seja, maior potência e maior nocividade.

De qualquer forma, é bom lembrar que as pesquisas com transgenia são feitas pelos fabricantes de agrotóxicos, sendo do interesse deles o crescimento do uso dos produtos químicos. Então, para que acabar ou reduzir o uso de agrotóxicos, se o objetivo da indústria é obter lucros? Pesquisas mostram que as sementes transgênicas constituem uma perpetuação do uso de agrotóxicos, como é o caso da soja, criada para ter resistência a certo tipo de herbicida, desenvolvido especialmente para o cultivo da soja transgênica.

Sobre o que foi discorrido acima Vaz (2006, p.58), faz um comentário.

Lembro-me da época quando eu pesquisava os agrotóxicos, a gente via quantas toneladas de produtos de princípio ativo era necessário para fabricar determinada quantidade de veneno. Com a evolução dos anos, você tem produtos cada vez mais potentes, onde vai usar gramas ao invés de quilos. Então, a comparação é difícil em termos, porque há todo um elemento qualitativo, mas o que esses dados publicados servem para mostrar é que não se pode falar em uma queda significativa no uso de agrotóxicos por conta dessas plantas transgênicas. Está havendo é nas vendas de herbicidas dos concorrentes da Monsanto, que é o objetivo. (HATHANAY, 2001, apud VAZ, 2006, p. 57).³

Concluindo o comentário de Vaz (2006, p.57), é observado que a cada ano que passa,tem as indústrias de agrotóxico modificado o princípio ativo destes produtos, tornando-os cada vez mais potentes. Isso se dá devido à capacidade de plantas e insetos adquirirem resistência a esses produtos químicos, sendo necessária a cada aplicação, uma quantidade maior de agrotóxicos ou uma fórmula mais potente. Na verdade, é isso que vem acontecendo nas industriais de agrotóxicos, diminuem o volume e aumenta a potência, gerando grande risco a saúde pública e ao meio ambiente.

Seguindo o mesmo raciocínio, Vaz (2006, p.57), explica: tempos atrás, ao pulverizar uma lavoura, o agricultor o fazia tomando certas precauções, como

³Entrevista concedida à Revista Caros Amigos, outubro de 2001, p.31.

dosagem certa, para não prejudicar a plantação. Hoje, com as plantas transgênicas, o mesmo agricultor pulveriza a vontade sua plantação, na certeza que todas as plantas indesejáveis irão morrer, restando a apenas a planta transgênica. Isso significa que os transgênicos incentivam o uso de agrotóxicos, causando a saúde e ao meio ambiente, danos irreparáveis.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL CAUSADO POR AGROTÓXICO

4.1 Noções Básicas da Responsabilidade Civil

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 53-54), a idéia de reparação do dano deu-se no Direito Romano, nos primórdios, quando ainda não imperava o Direito. A responsabilidade de reparar o dano era feita instintivamente, adversa e brutal, não se cogitava a culpa, o mal era reparado com o mal, não havendo regras nem limitações, época da pena de Talião, dente por dente olho por olho. Em outro momento, com certa evolução da lei, ao permitir a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, ao invés de impor que o autor do dano sofra o mesmo dano que causou, poderá a vítima, a seu critério ou a título de *poena* (castigo), receber uma quantia ou bens como forma de reintegração do dano.

Passado esse momento, a composição deixa de ser voluntária para ser obrigatória paga através de tarifas fixas (*quantum*) pelo ofensor. Neste momento, não existe mais fazer justiça com as próprias mãos, é a época do código da Lei das XII Tábuas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

A reparação só começa a se diferenciar da pena, com a distinção entre delitos públicos e delitos privados, momento em que o Estado avocou para si o direito de punir. No caso de reparação por delito público, era o apurado destinado aos cofres públicos. Diferente nos delitos privados, onde os valores eram destinados a vítima do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Nessa época, a responsabilidade civil se confundia com responsabilidade penal. Porém, foi com a edição da *Lex Aquilia*, que a responsabilidade civil delitual ou extracontratual teve seu começo. Sem revogar totalmente a lei anterior, sua grande virtude, era propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Observa-se que a culpa passa a ser elemento na responsabilidade civil aquilina, deixando de lado o excessivo direito primitivo, sendo substituído aos poucos, o elemento pena, pela idéia de reparação do dano sofrido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

A responsabilidade civil subjetiva tem como elemento principal a culpa, por função do ato culposo ou doloso, quando o agente do dano atua com negligência, imprudência ou imperícia, conforme art.186 do código civil de 2002, que dispõe:

“Aqueles que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Verifica-se pelo dispositivo legal, que a obrigação de indenizar é uma consequência de um ato ilícito. Desta forma, cada um responde pelo seu dano e por sua culpa. A responsabilidade civil subjetiva é um fato constitutivo de direito a pretensão reparatória, portanto, cabe ao autor da ação, o ônus da prova, ou seja, o autor deve provar que o réu cometeu o dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

Com a Revolução Industrial e a modernização da sociedade, vieram também os acidentes de trabalho, que na maioria das vezes eram ocasionados pelos próprios trabalhadores, por desconhecerem o funcionamento das máquinas. Na época, a teoria da responsabilidade civil era baseada na culpa (responsabilidade subjetiva), teoria esta, que não favorecia os trabalhadores, devido a dificuldade de se provar a culpa do empregador ou as falhas nas máquinas, inexistindo a reparação do dano. Destarte, o tema foi alvo de grandes reflexões na busca de formas de proteger a vítima do dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010).

O Direito Francês foi de grande relevância no estudo e na difusão da responsabilidade civil, cabendo tal mérito a doutrina e a jurisprudência que ofereceram subsídios e soluções para incontáveis ações que se submetiam à apreciação do judiciário (GONÇALVES, 2014).

De acordo com Gonçalves (2014, p.27-28), no Brasil em 1830, por determinação da Constituição do Império vigente à época, houve a transformação do Código Criminal, que se desdobrou em civil e criminal. Desse modo, a reparação era condicionada à condenação criminal. No entanto, houve posteriormente, a separação jurídica civil e criminal. No Código Civil de 1916, optou-se pela teoria subjetiva, onde a vítima possuía o ônus de provar a culpa ou dolo de quem causou o dano.

Com o desenvolvimento industrial e econômico, cresceram também os danos ocasionados por uma sociedade de consumo exagerado, aumentando dessa forma os riscos. Foi necessário que se fizesse uma reflexão de novas teorias, proporcionando a vítima do dano maior proteção (GONÇALVES, 2014).

Ultimamente a teoria do risco vem ganhando espaço, uma vez que, a teoria da culpa não é suficiente para a proteção da vítima. Na teoria do risco, se concebe a idéia do exercício da atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil, tendo o principio da equidade como base desde o Direito Romano, onde aquele que

lucra com uma situação, deve responder pelos riscos ou pelas desvantagens dela resultante, “*ubi emolumentum, ibi onus: ubi comumoda, ibi incommoda*” quem auferir os cômodos, deve suportar os incômodos) (GONÇALVES, 2014, p.28).

Realmente, a responsabilidade civil não poderia ser analisada apenas pela teoria subjetiva, tendo em vista que tal fundamento deixou de atender às exigências e as necessidades da vítima do dano sofrido, deixando-as desamparadas.

4.2 Responsabilidade Objetiva por Dano Ambiental

O despertar de uma nova consciência ecológica, ainda que meio tardia e lenta fez com que o homem sentisse a necessidade de preservar o meio ambiente, principalmente para garantir a sua existência e das futuras gerações. Neste sentido, Vaz (2006, p.93), se pronuncia: As catástrofes naturais (furacões, ciclones, surgimento de novas patologias, com alto grau de complexidade etc.) sem motivo aparente, foram o termômetro para o despertar de uma consciência ecológica.

A ameaça à existência do planeta gerou uma série de ações de caráter multidisciplinar referente à preservação do meio ambiente, dentre elas, com início em 1972, está a Declaração de Estocolmo, com 26 princípios direcionados para a proteção do meio ambiente. Em 1992, a ECO-92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultou em 20 princípios voltados a preservação do meio ambiente, contudo, ainda se fazem necessárias novas políticas públicas que sejam voltadas para a conservação e preservação do meio ambiente (VAZ, 2006).

De acordo com Vaz (2006, p.104), a responsabilidade civil ambiental, é tratada pelo Direito Ambiental, de forma conjunta com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938 de 1981), que adotou a responsabilidade civil objetiva, para responsabilizar o causador do dano ao meio ambiente. No Direito Brasileiro, a responsabilidade civil está disciplinada em dois artigos, quais sejam: O art. 43 do código civil de 2002, que trata da responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Público e o artigo 927 do mesmo diploma, que também disciplina sobre a matéria:

Art.43 do código civil de 2002. As pessoas jurídicas de Direito Público Interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvando direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte deste, culpa ou dolo a matéria.

Art. 927 do CC/2002 Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito e outrem.

Para Sirvinkas (2010, p. 262-264), devido à grande dificuldade de se comprovar a culpa do causador do dano ambiental pela teoria subjetiva, a doutrina e posteriormente a Lei nº 6.938 de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), passaram a adotar a responsabilidade civil objetiva.

A teoria objetiva responsabiliza o agente causador do dano, independentemente de ter agido ou não com culpa. A culpa pode ou não existir, porém, será irrelevante quando se trata do dever de indenizar, sendo necessário nesse caso, a relação de causalidade entre a ação e o dano. Gonçalves (2014, p.48).

Gonçalves (2014, p. 87-89), explica a Lei nº 6.938 de 1981 que consagrou a responsabilidade civil objetiva, quando se tratar de dano ambiental, protege não só os interesses individuais, mas também aos interesses difusos, quando o dano causado, prejudica toda coletividade, conferindo ao Ministério Público, legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal pelos danos causados ao meio ambiente.

Na responsabilidade civil, existem situações em que o dano ocorre mesmo não havendo negligência ou omissão do agente, mas por influencia externas, como por exemplo, fenômenos naturais, não tendo os agentes poderes para evitar o dano. São os chamados casos fortuitos ou força maior, esses fatos eliminam a culpabilidade do agente, se forem devidamente comprovados, Diniz (2014, p.136).

Embora o caso fortuito e o caso de força maior sejam excludentes da responsabilidade civil, quando se trata de responsabilidade civil ambiental, o caso fortuito e força maior deixam de ser excludente de responsabilidade, isso se da devido a peculiaridade do dano e da tutela legislativa, tendo tal fundamento no princípio do poluidor pagador, que estabelece que o causador da poluição ou da degradação é o principal responsável pela consequência da sua ação, impondo ao sujeito econômico os custos da deteriorização do meio ambiente e das medidas preventivas de sua ocorrência (SIRVINSKAS, 2010)

No entendimento do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, orientada pelo risco integral como expressa a Constituição Federal no art. 225 § 3º e a Lei nº 6.938/1981, § 1º do art. 14. Sendo desta forma descabida a alegação de excludente de responsabilidade, bastando só a ação do agente e o dano ambiental. Com se refere o precedente do STJ. (REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014)

DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA EMPRESA RIO POMBA CATAGUASES LTDA. NO MUNICÍPIO DE MIRAÍ-MG. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Em relação ao acidente ocorrido no Município de Miraí-MG, em janeiro de 2007, quando a empresa de Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, deixou vaziar cerca de 2 bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), material que atingiu quilômetros de extensão e se espalhou por cidades dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, deixando inúmeras famílias desabrigadas e sem seus bens (móveis e imóveis):

- a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar;
- b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados;
- c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a

indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

Com efeito, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF de 1988) e legal (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. **REsp 1.374.284-MG**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014

Na opinião Sirvinskas (2010, p. 267), não se pode afastar a responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, alegando força maior, sendo irrelevante tal alegação, devendo o poluidor assumir integralmente o risco⁴. Da mesma forma, é tratado o caso fortuito, que também não afasta a responsabilidade do causador do dano. O mesmo entendimento estende-se ao fato de terceiro⁵. Portanto, força maior, caso fortuito e o fato de terceiro não excluem a responsabilidade pelo dano ambiental.

Para Sirvinskas (2010,p. 267), responsabilidade civil objetiva ambiental, dispensa o elemento culpa e adota o risco integral. Portanto, no Direito de vizinhança, já existe entendimento jurisprudencial proclamando que a licença, permissão ou alvará para funcionamento de certa atividade, não dá o direito de incomodar ou causar dano à vizinhança. Se o incômodo ou mesmo o dano viera existir, podem os incomodados pleitear em juízo a cessação do incômodo ou uma indenização pelo dano causado. Desta forma, na ação civil pública, não se discute se o ato é legal ou não, mas a potencialidade que o ato causa ao meio ambiente, servindo o dano como base para fundamentar a sentença. Assim,

[...] [ainda] que haja autorização da autoridade competente, ainda que a emissão esteja dentro dos padrões estabelecidos pelas normas de segurança, ainda que a indústria tenha tomado todos os cuidados para evitar o dano, se ele ocorreu em virtude da atividade do poluidor, há o nexo causal que faz nascer o dever de indenizar (NERY JUNIOR, 1984apud GONÇALVES, 2013, p.88).

⁴ Força Maior: Entende-se por força maior todo fato decorrente da natureza, sem que direta ou indiretamente tenha concorrido a intenção humana (SIRVINSKAS, 2010, p.267).

⁵ Fato de terceiro: É aquele causado por pessoa diversa daquela que efetivamente deverá arcar com os danos causados ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2010).

A declaração do Rio de Janeiro, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, (1992), dispõem em seu princípio treze:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativa à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em área fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Continua no princípio dezesseis:

Tendo em vista que o poluidor deve em, seu princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômico, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Conforme Sirvinskas (2010, p.268), foi adotada pelo ordenamento jurídico ambiental, a responsabilidade objetiva, quando se tratar de um dano difuso. Porém, é muito difícil identificar o autor do dano ambiental, do mesmo modo que é difícil apurar a responsável pelo dano ambiental, quando se trata de várias indústrias ou pessoas. Nesses casos o Direito Ambiental adota o mesmo princípio utilizado no código civil, princípio da solidariedade passiva, com fundamento no art. 942 do código civil de 2002, de forma que quando existem mais de um causador do dano todos responderam solidariamente, ficando o reparador do dano com direito de ação de regresso aos demais envolvidos. É entendimento jurisprudencial:

A ação civil pública poderá ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se da denominada responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art.46, I 2ª T., j.30.08.1995, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

4.3 Princípios Basilares da Responsabilidade Civil Ambiental

De acordo com Sirvinskas (2010, p. 117), princípios são a base, o alicerce do começo de alguma coisa, tem o objetivo de orientar o legislador, o magistrado e o operador do Direito, quando normas pré existentes não dizem o que deveriam dizer. Eles podem ser explícitos, quando estão claramente escritos nos textos legais ou implícitos, quando não estão escritos, mas decorrentes das normas constitucionais.

Em matéria ambiental, são os princípios, base de sustentação, sendo verdadeiros fundamentos de validade para o Direito Ambiental. São vários os princípios ambientais, porém, por serem de grande relevância para o assunto tratado neste trabalho, é importante dar maior atenção aos princípios da prevenção/precaução e o princípio do poluidor pagador(SIRVINSKAS, 2010).

4.3.1 Princípio da Prevenção e Precaução

Sirvinskas explica (2010, p. 123),prevenção e precaução têm significados distintos, sendo prevenção gênero da espécie precaução ou cautela. Prevenção significa antecipar, ou seja, agir antes, enquanto que precaução oucautela são cuidados para prevenir algo. Esse princípio decorre do ensinamento quinze da Conferência do Rio/92. Dizendo o seguinte:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio da prevenção também é citado na Lei nº 11.105 de 2005, (Lei da biossegurança), que dispõe em seu art. 1º:

Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Vaz (2006, p. 96), também entende que prevenção e precaução são palavras distintas, o princípio da prevenção refere-se ao perigo de dano abstrato, enquanto que o princípio da precaução refere-se ao dano abstrato. O princípio da precaução é um dos mais importantes para a preservação do meio ambiente, tendo como base dois pressupostos: os danos naturais causados pelo homem ao meio ambiente e a incerteza científica a cerca dessa potencialidade e dos efeitos que dela

decorrem. O princípio da prevenção atua preventivamente, procurando estabelecer mecanismos que possa evitar ou pelo menos minimizar a potencialidade desses danos. A prevenção, quando se trata de matéria ambiental, é melhor do que reconstruir ou obter indenização de um dano já ocorrido.

Quase sempre os danos causados ao meio ambiente tomam proporções alarmantes, gerando prejuízos imensuráveis, tornando-se, a depender do recurso que tenha sofrido o dano, irreversível sua recuperação ou reconstrução. Contudo, tendo em vista o iminente perigo, deve o poder público, utilizar-se do seu poder de polícia, para evitar o surgimento da agressão, agindo previamente, ou se já iniciado o dano, estancando o processo e seus efeitos nocivos ao meio ambiente (VAZ, 2006).

O particular como cidadão, também pode dispor da ação popular, que lhe garante eficácia quando se trata de prevenção e prejuízo ambiental, pois de acordo com a Lei Maior, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever de todos cuidar e preservar o meio ambiente para futuras gerações (VAZ, 2006). É dever também do Ministério Público, propor ação civil pública, obtendo liminarmente a paralisação do empreendimento agressor.

O princípio da prevenção/precaução é o instrumento necessário para garantir a prevenção do dano ao meio ambiente, antes que ele se instale, tendo como importante função a inversão do ônus da prova, tanto na fase administrativa, onde se estuda a viabilidade da implantação da atividade, como na esfera judicial. Cabe ao gerador do dano, provar que a atividade questionada em juízo não é potencialmente poluidora, que não oferece dano ao meio ambiente (VAZ, 2006).

No campo da tutela penal, o § 3º do art. 54, da Lei nº 9.605 de 1998. Criminaliza a empresa que não adotar quando solicitada pela autoridade competente, a medida de precaução quando se tratar de atividade de risco de dano ambiental grave ou irreversível, passando a constituir conduta criminosa, sendo punida com a mesma pena do delito de poluição (VAZ, 2006).

4.3.2 Princípio do Poluidor Pagador

No entendimento de Machado (2004, p. 54), o princípio do poluidor pagador ou usuário pagador, mostra que os recursos naturais são finitos e que quando usados largamente e sem controle causam a escassez e degradação. Desta forma,

é necessário que o utilizador do recurso pague pelo seu uso, ficando o ônus do custo para o utilizador do recurso ambiental. Quando o utilizador paga pelo dano que sua atividade causa ao meio ambiente, esse valor é repassado para a sociedade através dos produtos oferecidos, isto quer dizer que para se ter um meio ambiente equilibrado e uma economia sustentável é necessário que de alguma forma a coletividade pague.

O princípio do poluidor pagador na definição de (HERMAN BEIJAMIN 1993 apud VAZ, 2006).

O princípio do poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação (ou omissão). (...) Em síntese, numa acepção larga, é o princípio que visa imputar ao poluidor os custos sociais da poluição por ele causada, prevenindo, ressarcindo e reprimindo os danos ocorridos, não apenas a bens e pessoas, mas também à própria natureza.

Vaz (2006, p. 100), referindo-se ao princípio tratado, evidencia que o utilizador do recurso ambiental é o principal responsável pela prevenção, repressão, e recuperação da poluição ou degradação ambiental. Porém, o causador indireto não é desonerado de pagar pelo dano causado, mesmo quando se trata da omissão do Estado em suas atribuições constitucionais de zelar pelo meio ambiente, ele não passará impune, ele responderá por sua parcela de culpa quanto a sua omissão.

Pilati (2011, p. 21), entende que a utilização dos recursos ambientais de forma lucrativa, vai de encontro à finalidade essencial do meio ambiente, que é a manutenção da vida e a preservação do meio ambiente para futuras gerações. Desta forma, o utilizador deve ser tarifado, até para incentivá-lo a não desperdiçar os recursos naturais. No mesmo sentido, quando os recursos naturais começarem a rarear, a coletividade tem por obrigação pagar por esse dano para que ele possa ser recomposto, como por exemplo, a crise da falta de água. Nota-se que a figura do usuário-pagador pode ou não ser um poluidor. Esse princípio foi contemplado pela Lei da Política Nacional do Meio ambiente (Lei nº 6.938/81), que dispõe em seu art. 4º, VI e VII:

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

De acordo com Machado (2004, p.53-54), o usuário que usa o recurso ambiental gratuitamente, promovendo seu enriquecimento ilícito, poluindo e degradando o meio ambiente, invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia.

Machado (2004, p. 53-54), explica que o princípio do usuário e do poluidor pagador não é uma punição, pois não é necessário que se prove que o utilizador do recurso natural esteja poluindo ou degradando o meio ambiente, ele apenas tem que pagar ao órgão competente por estar usando o recurso para fins lucrativos, sendo necessário apenas, que o órgão competente prove que o utilizador está dispondo do recurso.

A existência da autorização para poluir não impede que o poluidor pague pelo dano decorrente da sua atividade. São dois momentos diferentes: a) momento da fixação da tarifa exigida na prevenção do uso do recurso natural; b) momento da responsabilidade por poluir ou degradar o meio ambiente. O primeiro é preventivo e o segundo é de responsabilização (Machado, 2004).

5 RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Segundo Vaz (2006, p. 113), a responsabilidade civil do Estado é em regra objetiva e decorre do risco administrativo, bastando comprovar a existência do dano e a relação entre nexo causal e ação do Poder Público. Quando o dano ambiental é causado pelo próprio Estado e não da falta de serviço do seu agente, o referido autor entende que a responsabilidade do Estado deve adotar o regime comum da responsabilidade que é adotada para qualquer degradador do meio ambiente, isso é a responsabilidade civil objetiva, baseada no risco integral. A justificativa para essa afirmação é que o Estado possui em mesmo ou maior grau, o dever de preservação ambiental. O autor ainda comenta que o caso fortuito, a força maior e a culpa da vítima atuam como excludente da responsabilidade do Estado.

O código Civil de 2002 faz referência à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito interno, em seu art. 43, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos atos de seus agentes nessa qualidade causem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, se houver, por parte deles culpa ou dolo.

Embora o artigo acima citado não fale diretamente nas pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços públicos, quais sejam, empresas governamentais (públicas e sociedade de economia mista) ou exclusivas privadas (concessionárias ou permissionárias), estas também são objetivamente responsáveis pelos danos causados a terceiros (MEIRELLES, 2014).

No entendimento de Meirelles (2014, p742-743), a Constituição Federal tomou como base a doutrina do Direito Público, mantendo a responsabilidade objetiva da administração pública, é o que dispõe o § 6 do art. 37 da Constituição Federal de 1988:

As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O exame desse artigo deixa claro, que toda atividade estatal tem a obrigação de indenizar pelo dano causado à terceiro, independentemente de prova de culpa. Sendo essencial que o agente tenha praticado o ato danoso enquanto agente administrativo (MEIRELLES, 2014).

Todo ato de omissão do agente público, desde que lesivo e injusto, é passível de reparação, porém, há uma diferença entre danos causados pelos agentes da administração pública e os danos causados por terceiros, pela falta de serviço ou por fenômenos da natureza. Desta forma, a responsabilidade civil dos danos causados pelo agente público, com fundamento no art. 37, § 6º da Carta Magna, é objetiva. Já os danos decorrentes de atos de terceiros ou fenômeno da natureza, têm natureza subjetiva, tendo fundamento no princípio geral da culpa, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia (MEIRELLES, 2014).

No entendimento de Vaz (2006, p. 113-118), os artigos normativos 43 do código civil de 2002 e 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, tratam da responsabilidade civil do Estado, que em regra é objetiva.

A princípio, não é necessário provar o elemento culpa, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre a pessoa que sofreu o dano e a ação do poder público. Porém, ao tratar da responsabilidade civil do Estado por omissão ou falta de serviço, a doutrina majoritária entende que a responsabilidade é subjetiva. A chamada falta de serviço (inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço) não se inclui como modalidade de responsabilidade objetiva, pois ela provém da culpa ou dolo. Nesse caso, admite-se a culpa presumida. O Estado tem que provar que seu agente não agiu com negligência, imperícia ou imprudência, invertendo-se o ônus da prova (VAZ, 2006).

Sobre o tema, (BANDEIRA DE MELO 1993 apud VAZ, 2006, p.114-115), leciona:

É mister acentuar que a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que lhe dê) não é de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o prof. Osvaldo Aranha Bandeira de Melo. Com efeito, para a sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com o serviço estatal. Cumpre que exista um algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva, [...]. Outro fato que deve ter concorrido para robustecer este engano é a circunstância de que, em números casos de responsabilidade por *faute du service*, necessariamente haverá de ser admitida uma 'presunção de culpa', pena de inoperância dessa modalidade de responsabilização, ante a extrema dificuldade (às vezes intransponível) de demonstrar-se que o serviço operou abaixo dos padrões devidos, isto é, com negligência, imperícia ou imprudência, vale dizer, culposamente. Em face da presunção de culpa, a vítima

do dano fica desobrigada de comprová-la. Tal presunção, entretanto, não elide o caráter subjetivo dessa responsabilidade, pois se o poder público demonstrar que se comportou com diligência – antítese da culpa – estará isento da obrigação de indenizar, o que jamais ocorreria se fora objetiva a responsabilidade.

Para o estudo da responsabilidade civil do Estado, é preciso analisar as teorias para cada caso. De acordo com as normas, fica claro que a responsabilidade do Estado é objetiva, isso quer dizer, que quando o dano é causado diretamente pelo agente estatal, a responsabilidade é objetiva, não cabendo averiguar a culpa do agente, por não suportar controvérsias a cerca da previsibilidade ou inevitabilidade do dano por ato comissivo ou omissivo (VAZ, 2006).

Para Vaz (2006, p.115-117), quando se trata da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados ao meio ambiente, é preciso observar o que dispõe o art. 23 e seus incisos II, VI e VII da Lei Maior de 1988:

É da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios cuidar da [...] II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as floresta, a fauna e a flora [...].

Como também o caput do art. 225, que dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Diante dos artigos supracitados, observa-se que por se tratar de direitos difusos, a responsabilidade civil ambiental é de interesse de todos, isto é da coletividade e do Estado (federal, estadual e municipal) e é dever do Estado fiscalizar, disciplinar, acompanhar e interditar, se necessário, atividades que estejam causando dano ao meio ambiente. (VAZ, 2006).

Segundo Vaz (2006, p. 113), a responsabilidade civil do Estado é em regra objetiva e decorre do risco administrativo, bastando comprovar a existência do dano e a relação entre nexos causal e ação do Poder Público. Quando o dano ambiental é causado pelo próprio Estado e não da falta de serviço do seu agente, o referido autor entende que a responsabilidade do Estado deve adotar o regime comum da responsabilidade que é adotada para qualquer degradador do meio ambiente, isso é, a responsabilidade civil objetiva, baseada no risco integral. A justificativa para essa

afirmação é que o Estado possui em mesmo ou maior grau, o dever de preservação ambiental. O autor ainda comenta que o caso fortuito, a força maior e a culpa da vítima atuam como excludente da responsabilidade civil do Estado.

No entendimento de Vaz (2006, p.115), a responsabilidade do Estado por dano ambiental, em que ele não é o causador do dano e sim um particular devido a omissão, negligencia ou imperícia do agente público, ou seja, pela falta de serviço e subjetiva, devendo o Estado para se excluir da culpa, provar que seu agente não foi omissor, negligente ou imperito.

O Estado também responde solidaria, no caso da falta de serviço do seu agente, pois, a ele, cabe o dever de cuidar, fiscalizar, vigiar, orientar se necessário interditar a atividade que cause dano ao meio ambiente. Porém, quando o dolo decorre de culpa do agente administrativo, nasce o dever de indenizar por parte do Estado, independentemente de provar a culpa. Nesse sentido leciona (LEME MACHADO, 1995, apud de VAZ, 2006).

Para compelir, contudo, o Poder Público a ser prudente e cuidadoso no vigiar, orientar e ordenar a saúde ambiental nos casos em que haja prejuízos para as pessoas, para a propriedade ou para os recursos naturais mesmo com observância dos padrões naturais, o Poder Público deve responder solidariamente com o particular.

É característica da responsabilidade estatal a falta de serviço, portanto é necessário para que surja o direito de indenizar, que o dano causado ao meio ambiente decorra da culpa do agente público, nesse caso há a necessidade de se provar que o dano ocorreu pela omissão de impedir o evento danoso. (MUKAI, 1994, apud de VAZ, 2006), que em suas palavras explica:

[...] A responsabilidade solidaria da Administração, na espécie, dependerá de fatos que comprovem que ela teve conhecimento do iminente dano e não tomou providência; aqui, a inércia é que empenhará a responsabilidade solidária. Portanto há a necessidade de se demonstrar que a culpa existiu, pela incúria, pelo desmazelo ou pela recusa em impedir o evento danoso, evidentemente, com a condição de que o ato lesivo poderia ter sido impedido pelo Poder Público.

De acordo Vaz (2006, p. 117), é o pensamento dominante da jurisprudência, o Estado responde objetivamente e solidariamente com o causador principal do

dano, principalmente quando se tratar de concessionárias, entidades e órgãos criados para desenvolver serviços públicos, tal como registra o precedente do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI, E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE, DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP (DELEGATÓRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. I– o Município de Itapetinga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou “convênio” para a realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Taboãozinho. II – Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária não é subsidiária, na forma novel Lei das concessões (Lei nº 8.987, de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art.14,§ 1º, da lei nº 6.938 de 1981. Não concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação(STJ, REsp.28222/SP,2ª turma. Relº p/o Ac. Min. Nancy Andrighi,DJU 15.10.2001, p.253).

Ainda Vaz (2006,p.118), quando se trata de dano ambiental causado pelo agrotóxico e o Estado não cumpre o que lhe é atribuído, que é fiscalizar, zelar, disciplinar, organizar e quando preciso interditar as atividades que causem dano ao meio ambiente, é a Administração Pública solidariamente responsável com o causador principal.

Responde civilmente e objetivamente o Estado, quando na condição de causador direto do dano ambiental, atua em desconformidade com as normas, agindo como poluidor, como nos casos de capina química e nos controles epidemiológico feitos com inseticidas, não advertindo a população dos possíveis danos que possam acontecer a saúde humana. Vale lembrar, que quando o Estado é compelido a indenizar, terá direito a ação de regresso contra o agente causador do dano (VAZ, 2006).

6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO DECORRENTE DAS DIVERSAS ATIVIDADES COM AGROTÓXICOS

De acordo com Vaz (2006, p. 130), a responsabilidade civil por dano decorrente dos agrotóxicos, deve ser analisada a luz da Constituição Federal, que dispõe por meio do art. 225, § 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.

A Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), art. 14, § 1º, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estabelece que a responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente será objetiva, ou seja, independente da culpa do degradador. O Código de Direito do Consumidor (CDC), refere-se também a responsabilidade objetiva, quando dispõe em seu art. 12:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador respondem, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e risco.

Vale dizer, que no caso de dano causado por agrotóxico, é a responsabilidade civil objetiva, cabendo aos supostos causadores do dano, a prova de que não foi o causador do dano. A responsabilidade civil das atividades que utilizam agrotóxicos encontra-se na Lei nº 7.802 de 1989 (Lei de agrotóxico), como subscrito no seu art. 14, sendo este dispositivo apenas exemplificativo, o que quer dizer que podem existir outros casos não apresentados neste texto normativo (VAZ, 2006).

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou a prestador de serviços, quando em desacordo com o receituário;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor que produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Esse processo vai desde o registro, passando pela fabricação, transporte, receituário, comercialização, utilização e destinatário final das embalagens, envolvendo vários sujeitos, como o registrante, o fabricante, o transportador, o profissional que receita, o comerciante, o prestador de serviço e o usuário. Cada um desses sujeitos, dentro da sua atividade, pode causar dano ao meio ambiente, sendo responsabilizado administrativamente e penalmente pela infração cometida.

6.1 Responsabilidade Civil do Fabricante e do Formulador

Segundo Vaz (2002, p. 131-136), para que o fabricante e o formulador consigam colocar seus produtos no mercado é necessária a autorização do poder público, sendo feita no mínimo em três órgãos federais, que cuidam do meio ambiente, saúde e agricultura. Devem ainda, atender às exigências previamente estipuladas por tais entidades, mesmo quando se tratar de pesquisas e experimentações. Deste modo, só após passar por esses órgãos reguladores, é que

o produto estará apto a entrar em circulação. Porém, é exatamente nessa fase que ocorre o maior índice de condutas lesivas, mesmo existindo controle prévio estatal.

Ainda Vaz (2002, p. 131-136), o lançamento do produto no mercado não impede a ocorrência do dano quando o produto é usado em desconformidade com as exigências técnicas e a legislação ambiental. A Lei de agrotóxico recomenda que os agrotóxicos só devem ser usados quando realmente indispensáveis, já que possuem um alto teor de nocividade. E quando preciso a sua utilização, que seja feita através de receituário. Ao Receituário cumpre a função de diagnosticar a dosagem por m² de área, a cultura a que se destina o uso do agrotóxico, a época apropriada para o uso, o intervalo de segurança e as precauções a serem tomadas durante as aplicações.

Não obstante, verifica-se comumente, que o usuário e o prestador de serviço, não observam às exigências e prescrições contidas no receituário, muitas vezes por desconhecerem os efeitos lesivos desses produtos, entendendo que quanto maior a dosagem, melhor e mais rápido será o resultado. Com certeza, o que serão mais rápidos, são danos causados ao meio ambiente e a saúde humana. Diante do exposto, devem o fabricante e formulador, serem responsabilizados por tais danos ambientais e a saúde humana, mesmo não sendo eles os causadores do resultado? (VAZ, 2006).

Vaz (2006, p.131-136), entende que, em vista a responsabilidade objetiva conferida aos danos ambientais, todos os integrantes da cadeia de produção e utilizadores das substâncias agrotóxicas, podem ser responsabilizados pelo evento danoso, inclusive solidariamente. Entende-se que a responsabilidade do fabricante e do formulador, não é pela atividade perigosa, mas pelo mau uso do produto, sendo responsável principal quem deu causa ao dano. A vítima, que pode ser a comunidade ou o cidadão, pode pleitear em juízo, acionando o fabricante ou o formulador, com base na natureza objetiva e solidaria de reparar o dano. Podendo ainda, o fabricante ou formulador, provar que o dano não decorreu de sua atividade e sim do usuário ou prestador de serviço, se eximindo da responsabilidade.

De acordo com Vaz (2006, p. 131-136), quando um agrotóxico é lançado no mercado sem registro, portanto ilegalmente, será responsabilizado o fabricante, por estar colocando no mercado um produto ilegal e pondo em risco a saúde humana e ambiental; o vendedor, pelo mesmo motivo e por estar vendendo um produto ilegal e o usuário, que em virtude do sistema de registro ser público, obriga o comprador a

só comprar produto registrado. Caso esse agrotóxico ilegal tenha sido receitado, responderá também o profissional pelo mesmo motivo. O prestador de serviço que aplicou o agrotóxico, responderá quando o dano causado decorrer da sua atividade seja por que agiu com dolo ou seja por que agiu com má fé.

Ainda Vaz (2002, p. 134), quando a lesão ao meio ambiente é proveniente de agrotóxico, mesmo ele sendo legalizado, mesmo o usuário tomando todas as precauções técnicas, deve o produtor ser responsabilizado, com fundamento no art. 931 do código civil de 2002 e no art. 12 do CDC, que tratam da responsabilidade pelo fato do produto, nos seguintes termos:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em Lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos posto em circulação [...].

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Quando a lesão decorre da nocividade do agrotóxico, não há que se falar em exclusão de responsabilidade. Quem assume o risco de produzir e introduzir no mercado substâncias tóxicas, pondo em risco a saúde humana e ambiental é o fabricante, devendo desta forma, arcar com a responsabilidade do dano, independentemente da atividade nociva ter sido ou não autorizada pelo órgão público competente (VAZ, 2006).

6.2 Responsabilidade Civil do Profissional

A responsabilidade do profissional competente para emissão de receituário agrônomo (engenheiro agrônomo ou técnico agrícola) é dada quando emitem receitas erradas, displicentes ou indevidas, como se pode extrair da Lei de agrotóxico. Entende-se que emite receita errada o profissional que negligencia os conhecimentos técnicos de qualquer item do receituário. O erro pode estar contido nos produtos prescritos, nas dosagens, no período de uso. Ocorre a emissão displicente quando o profissional é negligente, como por exemplo, aquele que faz o

diagnóstico de uma área sem ter ido a loco observar os dados. Quando o profissional age com displicência e negligência no diagnóstico de uma área, ele assume o risco dos danos que por ventura venham ocorrer ao usuário, ao meio ambiente e a saúde pública, respondendo por eles (VAZ 2006, p. 137).

A Lei de agrotóxico, no seu art. 14, trata da responsabilidade do profissional, que é subjetiva, baseada na culpa ou dolo, podendo se ausentar da responsabilidade, se comprovar que não emitiu receita errada, displicente ou indevida, mostrando que foi o usuário ou prestador de serviço que não cumpriu o receituário. A responsabilidade do profissional vai além do receituário, fazendo parte das suas atribuições acompanhar a aplicação do agrotóxico, dando ao usuário suporte técnico (VAZ, 2006).

6.3 Responsabilidade Civil do Comerciante

Segundo Vaz (2006, p. 137), quando o comerciante vende agrotóxico sem receituário ou sem o devido registro, pondo em risco a saúde humana e ambiental, responderá civilmente e penalmente. Vender agrotóxico sem receituário constitui crime e infração administrativa, remetendo ao comerciante a obrigação de indenizar os possíveis danos dessa atividade. Da mesma forma, responde o comerciante que fraciona ou, reembala agrotóxicos.

6.4 Responsabilidade Civil do Usuário e do Prestador de Serviços

O usuário e prestador de serviços são responsabilizados civilmente quando utilizam agrotóxico em desacordo com o receituário, recomendações de fabricante e de registro. Define-se usuário de agrotóxico, toda pessoa física ou jurídica que manipula agrotóxico ou afim. Já o prestador de serviço, é toda pessoa física ou jurídica habilitada a executar serviço de aplicação de agrotóxico.

É no campo onde na maioria das vezes ocorrem as aplicações de agrotóxico, conseqüentemente é nesse cenário onde acontece o maior índice de dano ambiental e a saúde humana, causado pelo mau uso desses produtos, como fórmula mal manipulada e alterada, uso de super dosagem, aplicação sem o devido cuidado e sem material de proteção (VAZ, 2006).

A responsabilidade do usuário e do prestador de serviço está fundamentada na lei de agrotóxico, que dispõe: O usuário e o prestador de serviço respondem civilmente quando manipulam agrotóxico sem o cumprimento do receituário, das recomendações técnicas do fabricante, órgãos registrastes e sanitário-ambientais. Mesmo que sejam obedecidas todas as normas técnicas e o receituário, se ocorrer dano à saúde humana e ambiental, deverá existir a responsabilização do causador do dano. Vale salientar, que a responsabilidade poderá ser excluída no caso de comprovação de que o dano ocorreu devido à potencialidade lesiva inerente ao produto tóxico autorizado, neste caso, responde o fabricante do produto. Destarte, dispõe o art. 14 do CDC, o prestador de serviço responde independentemente de culpa pela reparação do dano causado aos consumidores por defeitos relativos ao defeito do serviço prestado. Vale lembrar que o usuário que contratar prestador de serviço, responde solidariamente (VAZ, 2006).

6.5 Responsabilidade Civil do Empregador

De acordo com o art. 14 da Lei de agrotóxico, responde civilmente, o empregador que não fornecer ou não fizer manutenção dos equipamentos individuais e coletivos de proteção à saúde dos trabalhadores. Quando o empregador deixa de atender as exigências do artigo supracitado, além de constituir infração administrativa, com base no art. 85 do decreto Lei nº 4.074/02, também comete crime, respondendo penalmente de acordo com o previsto no art. 16 da Lei de agrotóxico. As sanções acima descritas são imputadas não só ao empregador, como a todos que compõem a cadeia dos manipuladores de agrotóxico, sendo todos responsabilizados pelos danos causados aos trabalhadores (VAZ, 2006).

De acordo com Vaz (2006, p.139), o meio ambiente equilibrado é dever de todos, como disciplina o art. 225 da Constituição Federal, englobando o meio ambiente do trabalho. O art. 5º da Carta Magna assegura o direito à vida. O art.196, do mesmo diploma Constitucional assegura a todos o direito à saúde. A saúde é direito de todos e dever o Estado. Deste modo, todo trabalhador tem direito de exercer suas atividades com proteção e segurança. É o que leciona (VAZ, 2006):

Aos empregadores incumbe: a) obrigação de avaliar os riscos decorrentes das atividades com agrotóxicos; b) obrigação fornecer equipamentos de proteção ao trabalho (EPIs e EPCs); c) obrigação

de fiscalizar a efetiva utilização pelos empregados dos referidos equipamentos de proteção e segurança; d) obrigação de informar aos empregados sobre os riscos e a obrigatoriedade de usar os equipamentos de proteção, bem como proporcionar-lhes o treinamento para tal; e) obrigação de conceber e adotar medidas de emergência para o caso de não ser possível evitar os riscos, e f) obrigação de adotar medidas de especiais de proteção para trabalhadores mais sensíveis, como os menores e as mulheres grávidas.

O empregado que sofrer dano material ou moral, em decorrência da manipulação de agrotóxico e da negligência do empregador, tem o direito de ser ressarcido pelo dano, independentemente do recebimento de benefício da entidade seguradora oficial (INSS).⁶ Ocorrendo o acidente de trabalho em razão da conduta culposa do empregador, terá a entidade seguradora oficial (INSS), o direito de ser ressarcida de tudo quanto tenha pago ao assegurado à título de benefício acidentário, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91⁷ (VAZ, 2006, p.140).

6.6 Responsabilidade Civil Pela Destinação Final das Embalagens Vazias

Segundo Vaz (2006, p. 141), a nova legislação, quanto à destinação final das embalagens vazias de agrotóxico, divide a responsabilidade entre o usuário, o comerciante, o fabricante e o poder público, tendo este último responsabilidade de orientação e fiscalização. Ao usuário, incumbe devolver as embalagens ao estabelecimento de compra, no prazo de um ano, contado a partir da compra. Ao comerciante, cabe entregar essas embalagens em local apropriado, determinado pelo órgão competente. O fabricante deve recolher as embalagens vazias em um prazo não superior a um ano, contados da data da entrega do usuário no

⁶ “CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEDUÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO POR FORÇA DO ILÍCITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. DPC, ART. 159.I.A orientação fixada no superior tribunal de justiça é no sentido de que, em face da diversidade de suas origens – uma advinda de contribuições específicas ao INSS e outra devida pela prática de ilícito civil – não pode haver, no pagamento desta última, dedução de quaisquer parcelas pagas à vítima a título de benefício previdenciário. II. Precedentes do STJ” (STJ, 4º turma, REsp. nº 2000.00.13373-6/RS, J.09/04/2002, DJU 19/08/2002, p.170, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

⁷ “CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. O art. 120 da Lei nº8.213/91 não deixa dúvidas quanto à possibilidade de o órgão previdenciário poder pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto a higiene e segurança do trabalho. Hipótese em que é devida a indenização porque o evento não decorreu de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior” (TRF da 4º Região, 3º Turma, Apelação Civil nº1998.04.01.018452-4/SC, DJU 27/09/2000, p.205, Relator Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ)>

estabelecimento comercial. Essas embalagens são depositadas em uma central ou posto de recolhimento licenciado pelo órgão ambiental competente, tendo o Decreto nº 4.074/02 com fundamento.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou abordar o poder de devastação que os agrotóxicos têm para com o meio ambiente, abordando sua nocividade e os múltiplos problemas decorrentes do uso indiscriminado desses produtos.

A complexidade existente entre o agronegócio e o equilíbrio ambiental é grande, devido à desproporcionalidade existente entre o uso indiscriminado de agrotóxico e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. É preciso buscar um ponto de equilíbrio entre os dois, pois a agricultura em grande escala é de grande importância para a alimentação das grandes populações, sendo, portanto, essencial para a sobrevivência humana e o meio ambiente saudável e equilibrado é necessário para sobrevivência humana e sua permanência no planeta.

Foram elencados neste trabalho os princípios da precaução/ prevenção e o do poluidor pagador. Foram evidenciados pela sua importância como forma de prevenir ou evitar os possíveis danos ambientais.

Na verdade, o princípio da precaução/prevenção é de grande relevância para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois possui a faculdade de evitar o dano antes que ele ocorra. Destarte, evitar um dano é economicamente mais viável que reconstruir o bem danificado. Levando em consideração que o bem danificado, a depender do grau da degradação, pode ser irrecuperável.

Quanto ao princípio do poluidor pagador, as taxas pagas aos órgãos competentes são justas e necessárias, pois, quando se explora recursos ambientais de forma lucrativa, torna-se necessário custear a recuperação da degradação causada pela atividade causadora do dano.

Para um entendimento mais amplo, o tema principal desse trabalho, que trata da responsabilidade civil pelos danos causados pelos agrotóxicos, foi estudado e evidenciado, desde a historicidade da responsabilidade civil até a sua adequação no tema acima citado.

O Estado aparece como responsável pelos seus agentes, quando estes de forma direta ou indireta, causam danos ao meio ambiente. Nesses casos a responsabilidade do Estado pode ser objetiva ou subjetiva.

A responsabilidade objetiva por dano ambiental, já prevista na Lei nº6.938 de 1981 e na Constituição Federal, § 3º do art. 225 de 1988, dispõe que o poluidor está

obrigado ao ressarcimento do dano, independentemente de culpa e das demais penalidades na esfera penal e administrativa.

O estudo da responsabilidade civil, quando se trata de dano causado por agrotóxico, é extremamente importante, tendo em vista o grau de nocividade do produto. Portanto, é necessário que se responsabilize o autor da atividade danosa, para que se possa restaurar, recuperar e reabilitar o dano causado.

De acordo o exposto, observa-se, que mesmo diante de normas para disciplinar a questão da degradação do meio ambiente pelo uso de agrotóxico, ainda não se chegou a um ponto de equilíbrio, fazendo-se necessárias maiores políticas de fiscalização, impedindo o uso abusivo desse produto. No entanto, que não seja apenas no controle repressivo e burocrático, que esse controle estenda-se também aos incentivos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16.ed. São Paulo: Atlas 2014.

BOLETIM ESTATISTICO IBGE. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação. **Lei Nº 7.802, de 11 de Julho de 1989**. Disponível em:<
http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm>. acesso em:20 abr. 2015.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:<
em:http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL. **Código Civil 2002**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. acesso em:20 abr.2015

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário. 1.374.284-MG. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento 27/08/2014.

CARSON, Raquel. **Primavera silenciosa**. 2 ed. São Paulo: Melhoramentos 1969.

DINIZ, Maria Helena. **Curso Direito Civil Brasileiro**.20 ed. São Paulo: Saraiva 2006.

<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/04/brasil-usa-mais-de-1-milhao-de-toneladas-de-agrotoxico-por-ano.html>. acesso em: 8 abr. 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva,2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade Civil**, 7 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

LONDRES, Flávia. **Agrotóxicos no Brasil: um guia para a ação em defesa da vida**. Rio de Janeiro: AS-PTA – Acessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**.12 ed. São Paulo: Malheiros 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balester; FILHO, José Emanuel Burle. **Direito Administrativo brasileiro**. 40 ed. São Paulo: Malheiros 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 7ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

PERES, Frederico; MOREIRA, Josino Costa. **É veneno ou é remédio? agrotóxicos, saúde e ambiente**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2003.
<<http://books.scielo.org>>. acesso em: 23 de mar. 2015.

PILATE, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva 2011.

Reavaliação de Agrotóxicos - **Resolução RDC nº 10/2008**. Disponível em:
<<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Inicio/Agrotoxicos+e+Toxicologia/Assuntos+de+Interesse/Reavaliacoes+de+Agrotoxicos/W+Reavaliacao+de+Agrotoxicos++Resolucao+RDC+n+10+2008>>. Acesso em: 23 abr. 2015

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: Responsabilidade Civil, Penal e Administrativa**. Porto alegre: Livraria do Advogado 2006.

Anexo A - Câmara dos Deputados Centro de Documentação e Informação Lei Nº 7.802, de 11 de Julho de 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e

exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

- I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;
- II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;
- III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. (Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000, com vigência a partir de 45 dias)

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000, com vigência a partir de 45 dias)

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000, com vigência a partir de 45 dias)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos

equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000, com vigência a partir de 45dias)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000,com vigência a partir de 45 dias)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

a) o nome do produto; b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida; g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação adequada dos recipientes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000, com vigência a partir de 45 dias)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios; II - não contenham;

- a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
- b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.. (Artigo acrescentado pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus

componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.. Art.

17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente. Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator. Art.

19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000) Art.

20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Íris Rezende Machado

João Alves Filho

ANEXOB - Lei Federal N° 6.938, de 02 de setembro de 1981**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Lei: Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do Art. 23 e no Art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no Art. 2º desta Lei. Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Seccionais : os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste Artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades da SEMA. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º - (Revogado pela Lei 8.028/90)

Art. 8º Compete ao CONAMA

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (Vetado);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

]V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de

causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este Artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste Artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no Artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a

realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais. Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste Artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste Artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste Artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA

§ 4º (Revogado pela Lei 9.966/2000) Texto original: Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17/11/1967.

Art.. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar: a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente; b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

Art.. 16. (Revogado pela Lei 7.804/89) Art.. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art.. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. Art..

17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

Art.. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. Art.. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei."

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do Art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

– empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art.. 17-E. É o Ibama autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

Art.. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000

Art.. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000 Parágrafo único. (Revogado)

Art.. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no Artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução;

§ 1º -A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000

Art.. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do Art.. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000 I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. Parágrafo único. Revogado."

Art.. 17-J. (Revogado pela Lei 10.165/2000)

Art.. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. *Artigo acrescentado pela Lei 9.960/2000.

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. *Artigo acrescentado pela Lei 9.960/2000.

Art.. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do Ibama, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. *Artigo acrescentado pela Lei 9.960/2000
Art..

17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000 § 1o -A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste Artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste Artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º -A e 1º , todos do Art.. 17-H desta Lei.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Art.. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado

Art.. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. * artigo com redação determinada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000

Art.18 (Revogado pela Lei 9.985/2000)

Art.. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5357, de 17/11/1967, e 7661, de 16/06/1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no Art.. 4º da Lei nº 7735, de 22/02/1989. *Artigo com redação determinada pela Lei 7.804/89.

Art.. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.. 21. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário Andreazza